

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE MENDES - RJ**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1243/2019**

Câmara Municipal de Mendes
Protocolo Nº <u>01049/2020</u>
Data <u>23/09/2020</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>

CÂMARA MUNICIPAL MENDES
PROCESSO Nº <u>01049/2020</u>
FL(S) <u>02</u>

**AG NETO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.785.639/0001-83, estabelecida Rua Moreira dos Santos, nº 848, Centro, Barra do Piraí – RJ, CEP 27.130-430, representada neste ato pelo **Sr. Almir Guerra Neto**, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, com fulcro no artigo 38, VIII c/c art; 109, I, ambos da Lei 8.666/93 e item 17.1 do instrumento convocatório, as presentes:

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

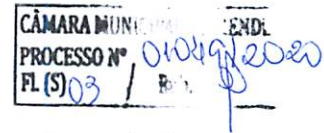
Em face da r. Decisão de Vossa Excelência tomada em sessão pública de 15/09/2020, habilitando a empresa empresa GICAFER, mesmo esta tendo clara e objetivamente descumprido item editalício de nº 10.4.4,1.2 e 3, como a seguir será demonstrado.



Telefone  
(24) 2444.3302  
(21) 99781.8154  
(24) 98806.7335

Email  
contato@mansurecosta.com.br  
Site  
www.mansurecosta.com.br

## DA TEMPESTIVIDADE



Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a sessão presencial foi realizada aos 15 dias do mês de setembro de 2020 (terça-feira), manifestando em Ata de Sessão Pública o seu desejo em recorrer e apresentar memoriais, com posterior intimação pela Administração Pública no dia subsequente, qual seja 16/09/2020 (quarta-feira).

Obedecendo-se ao previsto no artigo 109, I da Lei 8.666/93, têm-se o prazo de 05 dias úteis atribuídos à Recorrente para apresentar ao Pregoiro o recurso por escrito.

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

Assim também é o item nº 17.1 do Instrumento Convocatório da Tomada de Preços nº 001/2020.

**17.1. Dos atos praticados relativos a esta licitação cabe recurso, previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da respectiva ata, no caso de: a) habilitação ou inabilitação; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da Licitação; d) rescisão do CONTRATO por ato unilateral da Administração; e) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.**

Portanto, o termo final para a interposição de recurso administrativo é 23 de setembro de 2020 (quarta-feira), estando tempestiva a presente peça, conforme acima demonstrado.

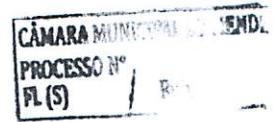
## BREVE RESUMO:

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, convocada pela Câmara Municipal de Mendes - RJ, com fins de escolher a melhor proposta, segundo o tipo TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, tendo como objeto da licitação, a execução de obras e serviços de engenharia necessários à construção da Nova Sede da Câmara Municipal de Mendes, Rua Paulo Sérgio Nader Pereira,



Telefone  
(24) 2444.3302  
(21) 99781.8154  
(24) 98806.7335

Email  
contato@mansurecosta.com.br  
Site  
www.mansurecosta.com.br



s/n, Centro, Mendes, CEP 26700-000 (Lei Municipal 2.016 de 3 de Julho de 2019).

Ocorre que a Recorrente buscou participar do certame administrativo, com fulcro no Princípio da Isonomia, Princípio Geral da Licitação.

Para tanto, buscou atender a todos os requisitos exigidos pelo Edital, tanto para a habilitação jurídica e técnica, justamente em obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo habilitada regularmente por esta r. Comissão Permanente, conforme ata de sessão pública.

No entanto, para a sua real e mais completa surpresa, esta r. Comissão Permanente também elevou ao grau de habilitada para o certame, a empresa GICAFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS (cnpj: 04.995.921/0001-92), mesmo esta não tendo cumprido totalmente com os requisitos elencados no edital de convocação para o certame licitatório em questão, especialmente no que leciona o item 10.4.4, subintês 1 e, a saber:

**10.4.4. Parcelas de maior relevância técnica como fator justificativo da exigência de experiência anterior – HABILITAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES:**

- 1. PROJETO EXECUTIVO conforme (1.1 do planilha orçamentária)**
- 2. PLATAFORMA DE ELEVAÇÃO**
- 3. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO NAS MESMAS DIMENSÕES DA LICITAÇÃO (NÍVEL DE ESTRUTURA PREDIAL, ÁREA CONSTRUÍDA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS, AR CONDICIONADO, ALVENARIA, COBERTURA)**

Ocorre que a Vinculação ao Instrumento Convocatório é Princípio Geral das licitações, com previsão no art. 3º da Lei 8.666/93. Sendo o edital a chamada Lei da Licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nem estes nem aquela o podem descumprir sob qualquer pretexto.

Flagrante a ausuência de apresentação dos requisitos do item 14.4.4, vem a Recorrente requer a revogação da decisão que habilitou a empresa GICAFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS (cnpj: 04.995.921/0001-92), desabilitando-a por descumprir o edital desta licitação.



Telefone  
(24) 2444.3302  
(21) 99781.8154  
(24) 98806.7335

Email  
contato@mansurecosta.com.br  
Site  
www.mansurecosta.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES  
PROCESSO Nº  
FL. (S)

## **DA ORBIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO:**

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para a aquisição de bens e serviços pela administração pública. Vejamos:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Com fulcro neste dispositivo, a Câmara Municipal de Mendes- RJ convocou possíveis licitantes para a Tomada de Preços 001/2020, modalidade licitatória prevista na Lei 8.666/93.

## **DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO:**

Na definição dada pelo Professor Matheus Carvalho, em seu Manual de Direito Administrativo, 5ª edição, Salvador, 2018, Regime Jurídico-Administrativo é o:

**“Conjunto harmônico de princípios que definem a lógica da atuação de ente público, a qual se baseia na existência de limitações e prerrogativas em face do interesse público. Esses princípios devem resguardar essa lógica, havendo, entre eles, um ponto de coincidência”.**

A Constituição Brasileira, em seu artigo 37 expõe quais são os 5 principais princípios da atuação administrativa na República Brasileira, extensiva a toda a administração pública, direta e indireta. Vejamos:

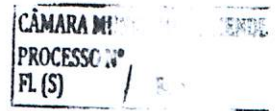
**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

Somam-se a tais princípios norteadores da atuação administrativa, no caso concreto, os Princípios Gerais das Licitações, previstos no artigo 3º da Lei de Licitações, Lei 8666/93.



Telefone  
(24) 2444.3302  
(21) 99781.8154  
(24) 98806.7335

Email  
contato@mansurecosta.com.br  
Site  
www.mansurecosta.com.br



**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**  
**(2010) (Regulamento) (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)**

No entanto, a decisão de Vossa Senhoria, que habilitou a Recorrida para a Tomada de Preços 001/2020, mesmo esta não tendo apresentado a documentação pertinente ao item 14.4.4 (1,2 e 3), encontra-se eivada de vício de Legalidade, que na seara do Direito Administrativo não se restringe à Lei em sentido estrito, mas também aos atos administrativos emanados pela própria Administração Pública, sobretudo, o edital que convocou o presente pleito licitatório.

Ao não apresentar requisitos exigidos pelo edital para comprovar a sua habilitação frente ao objeto licitado pela Administração Pública, impunha-se a desabilitação da Recorrida, por lesar tanto o Princípio Geral da Legalidade, quanto o Princípio específico da matéria licitatória, qual seja, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Presidente, o atendimento aos itens previstos no edital de licitação, tendo este passado pela fase de impugnação sem qualquer mácula, vinculando Administração e Administrados, é ainda, modo pelo qual se está honrando o Princípio da Moralidade (art. 37, caput da CF/88), que reza pela atuação correta e séria da Administração Pública. A habilitação da Recorrida não atende ao Princípio da Moralidade, pois à medida em que se admite para a disputa, uma empresa que não reúne os requisitos exigidos pela própria Administração para a execução da obra, como pode o Ente Federativo garantir aos Administrados, aos cidadãos mendenses, que o dinheiro público gasto na obra será utilizado para cumprir totalmente com o objeto licitado?

Portanto, ante a grave violação de princípios administrativos, tanto norteadores de toda a atuação administrativa, quanto de princípios próprios dos certames licitatórios, vem a Recorrente requerer de Vossa Excelência, a revogação da r. Decisão proferida em ata de sessão pública realizada em 15/09/2020, para que passe a considerar como desabilitada, a empresa Recorrida.

**CONCLUSÃO:**





Telefone  
(24) 2444.3302  
(21) 99781.8154  
(24) 98806.7335

Email  
contato@mansurecosta.com.br  
Site  
www.mansurecosta.com.br

Por todo o exposto, conclui-se que a r. Decisão tomada em ata de sessão pública na Tomada de Preços em questão, inobservou os Princípios da Legalidade e da Moralidade, ambos previstos no caput do art. 37 da CF/88, bem como, violou o Princípio Licitatório da Vinculação ao Instrumento Convocatório, art. 3º da Lei 8.666/93 ao habilitar para a fase de abertura de envelopes contendo as propostas, a empresa Recorrida, por esta ter flagrantemente descumprido item editalício de nº 14.4.3, não apresentando documentação referente à sua habilitação técnica para a execução do objeto licitado pela Administração Pública.

**PEDIDOS:**

- a) **Seja o presente recurso, recebido, tempestivo, por esta r. comissão permanente de licitação;**
- b) **Seja provido o recurso, no sentido de ser revogada a r. decisão de Vossa Senhoria, para que seja declarada Inabilitada da Tomada de Preços 001/2020, a empresa Recorrida, sagrando-se vencedora a Recorrente e passando-se à fase de abertura de envelopes contendo proposta de preços.**

Nestes termos,

Pede-se o deferimento.

Mendes, 23 de setembro de 2020.

*Almir Guerra Neto*  
Arquiteto Urbanista  
CAU: 157804-5

---

**AG NETO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA**